



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

C C	RECEBIDO NO D. O. U. 27/09/2000
	Rubrica [Assinatura]

105

Processo : 10805.001143/99-31

Acórdão : 202-12.313

Sessão : 06 de julho de 2000

Recurso : 112.959

Recorrente : CENTRO CAMMINARE DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
S/C LTDA. - ME

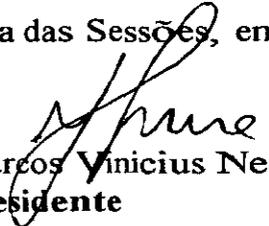
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

SIMPLES – OPÇÃO – Não pode optar pelo SIMPLES estabelecimento de ensino de língua estrangeira por ser considerado atividade assemelhada à de professor. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CENTRO CAMMINARE DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA. - ME

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Adolfo Montelo, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro e Maria Teresa Martínez López.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.001143/99-31**Acórdão** : 202-12.313**Recurso** : 112.959**Recorrente** : CENTRO CAMMINARE DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
S/C LTDA. - ME

RELATÓRIO

O processo trata de pedido de revisão da exclusão do SIMPLES.

As razões da solicitação de revisão se assentam, basicamente, nas seguintes alegações:

1 – os empregados da escola estão registrados na categoria de “monitor de alunos”, não como “professor”;

2 – o faturamento da recorrente está dentro do limite estabelecido por lei para enquadramento no SIMPLES;

3 – inconstitucionalidade da Lei n.º. 9.317/96 em seu art. 9º;

4 – quem paga o tributo é a escola enquanto empresa, não o professor.

A autoridade singular não acolheu os argumentos da recorrente mediante Decisão (fls. 29/33), assim ementada:

“SIMPLES

Escola de educação infantil. Opção.

As pessoas jurídicas cuja atividade seja de ensino ou treinamento – tais como auto-escola, escola de dança, instrução de natação, ensino de idiomas estrangeiros, ensino infantil, pré-escolar e outras -, por assemelhar-se à de professor, estão vedadas de optar pelo SIMPLES.

IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.001143/99-31
Acórdão : 202-12.313

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresenta Recurso (fls. 36/39) que reitera os argumentos já apresentados na inicial, acrescentando que houve erro de interpretação da expressão “serviços de professor ou assemelhados”, pois a escola não presta serviço de professor ou assemelhado, mas sim, de ensino.

É o relatório.



Processo : 10805.001143/99-31
Acórdão : 202-12.313

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Inicialmente, é necessário afastar a alegação da recorrente sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 9.317/96, uma vez que essa matéria já foi discutida nesta Câmara, através do Voto do Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro, transcrevo:

“Com efeito, esse colegiado tem reiteradamente entendido que não é foro ou instância competente para a discussão da constitucionalidade das leis. A discussão sobre os procedimentos adotados por determinação da Lei nº 9.317/96 ou sobre a própria constitucionalidade da norma legal refoge à órbita da administração, a qual compete, e tão somente aplicar a legislação em vigor, como já salientado pela autoridade de primeira instância em sua decisão.

Aliás, a matéria ainda encontra-se sub-judice, através da ação direta de inconstitucionalidade 1643-1 (CNPL), onde se questiona a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 9.317/96, tendo sido o pedido de medida liminar indeferido pelo Ministro Maurício Corrêa (DJ 19/12/97).”

O fato de a recorrente estar dentro do limite estabelecido pelos arts. 1º e 2º, I, da Lei nº 9.317/96 não implica que ela tenha direito automático de adesão ao SIMPLES, pois ainda é necessário o cumprimento de outros requisitos, entre eles, o disposto no art. 9º, XIII.

Por último, não importa sob qual denominação está registrado o funcionário da empresa, sendo técnico, instrutor ou monitor todos praticam atividade considerada assemelhada à de professor.

Assim sendo, não resta dúvida de que a atividade desenvolvida pela ora recorrente está dentre as eleitas pelo legislador como excludente ao direito de adesão ao SIMPLES, mesmo que essa atividade seja exercida por empregados.

Pelos motivos citados acima, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2000


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS